

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador de Contas Substituto _____ Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto _____ Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	88
ATOS DO PRESIDENTE	91

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 103/2024

PROCESSO TC/MS : TC/5325/2024
PROTOCOLO : 2337551
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO E/OU : EDUARDO ESGAIB CAMPOS
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DENÚNCIA. PEDIDO DE LIMINAR. CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.

Trata-se de **Denúncia**, com solicitação de medida cautelar, sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Concorrência Eletrônica nº 5/2024**, instaurado pelo **Município de Ponta Porá/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria técnica nas áreas de regularização fundiária urbana e cadastramento e mapeamento dos imóveis urbanos subutilizados e descumpridores da função social da propriedade para adoção das providências previstas no Plano Diretor e demais instrumentos urbanísticos aplicáveis, com valor estimado de **R\$2.181.685,19** (dois milhões, cento e oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos).

Após o recebimento do expediente como denúncia, entendeu-se necessário o encaminhamento à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para manifestação, a qual fez apontamento sobre a denunciante e considerou procedente a Denúncia, opinando para que seja determinado à municipalidade a readequação do Edital e que se abstenha de nele inserir cláusulas restritivas (peça 9).

Relevante destacar que a sessão pública do referido pregão está programada para as 9h (horário de Brasília) do dia **24/07/2024**. Urge, portanto, examinar a proposição da empresa denunciante.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas prejudicaram a competitividade e economicidade do certame ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Saúde pontuou o seguinte sobre as irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 5/2024:

(...) não há que se exigir como qualificação profissional que a empresa disponha de equipe em qualidades e quantidades previamente estipuladas por edital, muito menos exigir tempo de experiência. Tais quesitos são, sim, itens de verificação e pontuação como critério de julgamento eleito para tal licitação.



Da mesma forma, não há embasamento legal para exigir, na qualificação operacional, que a empresa detenha profissional de Arquitetura e Urbanismo com mestrado ou especialização em gestão urbana com experiência profissional na coordenação de planos, programas ou projetos especialmente na área de habitação, desenvolvimento local ou urbanismo, notadamente por haver permissivo expresso na Lei nº 12.378/2010 para o exercício de tais atividades sem exigência de qualquer outro tipo de capacitação.

Assim, tais exigências editalícias não encontram guarida na Lei nº 14.133/2021, tampouco na Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, muito menos na Lei nº 13.465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana. Portanto, a denúncia é procedente, tendo o item 15.10 estipulado exigências sem previsão legal que restringem o caráter competitivo da licitação.

(...) Diante de todo o exposto, esta equipe de Auditores de Controle Externo se manifesta pela procedência da denúncia em razão da exigência, sem respaldo legal, de apresentação de equipe técnica mínima, sob aspectos quantitativos e qualitativos, tanto para comprovação da qualificação profissional, quanto para comprovação da qualificação operacional como quesitos de habilitação de empresas interessadas na participação do certame, cabendo à Prefeitura de Ponta Porã a retificação do seu edital fazendo as adequações necessárias para que a licitação ocorra albergada pela lei.

A par disso, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização, tendo em vista que os requisitos contidos no item 15.10 extrapolam o conteúdo do artigo 67 da Lei nº 14.133/21, que é restritivo quanto aos documentos exigíveis para qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, bem como do artigo 37 da mesma norma que prevê similares disposições entre as necessárias para o julgamento por “técnica e preço”.

No caso, o item 15.10 do Edital (peça 3, fl. 29) desta licitação prevê tempos mínimos de experiência para os profissionais que farão parte da equipe da empresa a ser contratada, como se vê a seguir:

15.10. TÉCNICA

b) Qualificação Profissional: O licitante deverá apresentar equipe técnica mínima composta por profissionais devidamente capacitados mediante documentos comprobatórios de acordo com a exigência abaixo:

-01 (um) Profissional, com formação em Arquitetura e Urbanismo, com pelo menos 15 anos de experiência comprovada na coordenação de planos, programas e projetos na área de urbanismo e com especialização ou mestrado voltado à gestão urbana;

-02 (dois) Profissionais com formação em Arquitetura e Urbanismo ou equivalente com, no mínimo 04 (quatro) e 09 (nove) anos de experiência respectivamente (Júnior) e (Pleno), com aptidão e experiência para atuar em análise de parcelamento do solo, diretrizes, urbanas e demais objetos do termo de referência;

-01 (um) Profissional com formação na área social com, no mínimo 09 (nove) anos de experiência (Pleno), com aptidão para levantamento social de famílias a serem cadastradas, em caso de moradias que ocupem áreas irregulares e/ou passíveis de remanejamento ou regularização fundiária;

-01 (um) Profissional com formação em ciências ambientais, engenharia ambiental, ou afins com, no mínimo 09 (nove) anos de experiência (Pleno), com aptidão e experiência para atuar em análise dos licenciamentos ambientais, legislações pertinentes e demais objetos do termo de referência.

-02 (dois) Profissionais com formação em Engenharia Civil, Agrimensura ou Agronomia com, no mínimo 04 (quatro) e 09 (nove) anos de experiência respectivamente (Júnior) e (Pleno), com aptidão e experiência para atuar em serviços de agrimensura, topografia, georreferenciamento e regularização fundiária;

-01 (um) Profissional com formação em Direito com, no mínimo 09 (nove) anos de experiência (Pleno), com aptidão e experiência para atuar na análise das legislações cabíveis, em âmbito municipal, estadual e federal, cabíveis aos parcelamentos do solo e suas regularizações;

-01 (um) Técnico operacional inerente ao serviço topográfico;

-01 (um) Técnico operacional inerente ao serviço administrativo;

Referidas exigências podem ser consideradas ofensivas ao princípio da razoabilidade, como, por exemplo, de profissional de arquitetura e urbanismo com pelo menos 15 anos de experiência comprovada na coordenação de planos, programas e projetos na área de urbanismo, até porque não há qualquer justificativa para elas, eis que o Estudo Técnico Preliminar, no item 12, apenas relaciona os mesmos requisitos do Edital sem nenhuma motivação, de acordo com o documento que consta do Portal de Transparência do jurisdicionado (<http://pmpontapora.rcmsuporte.com.br:8079/transparencia/>).

Não basta que a administração municipal alegue ser necessário contratar com empresa que tenha profissionais e experiências comprovadas na área pretendida. É preciso justificar e comprovar as exigências de capacidade técnica.

Ademais, conforme pontuou a equipe técnica, tais quesitos seriam itens de verificação e pontuação para critério de julgamento eleito para licitação e não como qualificação profissional.

Também há possível óbice legal à exigência de que profissional de Arquitetura e Urbanismo que for designado tenha especialização ou mestrado voltado à gestão urbana. Como bem apontou a Divisão de Fiscalização, a Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, não exige para o exercício profissional qualquer tipo de pós-graduação.

Assim, no caso, há risco de prejuízo ao Princípio da Competitividade, salutar para que participem da licitação a maior quantidade possível de interessados, resultando em vantajosidade e economicidade para a administração pública.



Aliás, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considerou irregular a exigência exagerada de comprovação de experiência técnica, sustentando que o tempo de prática “não deve ser em período tal que acabe comprometendo a competitividade – a razão de ser dos procedimentos licitatórios. Efetivamente, para uma contratação a vigor por um ano, os três anos de experiência exigidos soam demasiados. Até se poderia aceitar essa exigência se o administrador apresentasse justificativas razoáveis para tanto” (TJ/RS, Agravo de Instrumento nº 5128053-35.2022.8.21.7000/RS, Rel. Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa, j. em 15.09.2022).

Assim, em sede de cognição perfunctória, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório**, em razão das irregularidades apontadas acima.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 4/2024, DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ, E, CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, c/c art. 152, I, do RITCE/MS, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão, podendo apresentar, caso queira, as justificativas que considerar pertinentes.

DETERMINO ao responsável que promova a correção das falhas apontadas nesta decisão e na análise da Divisão de Fiscalização (peça 9), como condição para prosseguimento do certame.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2024.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3833/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7675/2022

PROCOLO: 2179293

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: EDSON SCARABELO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. FINALIZADO O CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de controle prévio referente ao Pregão Presencial n. 45/2022, lançado pelo Município de Bodoquena, visando ao registro dos preços para aquisição de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum e biocombustível S-10), para abastecimento da frota de veículos pertencentes à Prefeitura.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, após análise dos documentos que instruem o presente feito, apontou diversas impropriedades, conforme se depreende da Análise n. 4443/2022 (f. 245-255).

Postergou-se o exame quanto à concessão da medida cautelar para a suspensão do certame, em razão da intimação prévia do jurisdicionado (Despacho n. 14798/2022 – fls. 256-257), que na oportunidade juntou nos autos documentos e justificativas às fls. 265-368.

Remetido o feito para análise, nos termos da Análise n. 8017/2024 (fls. 370-378), a equipe técnica constatou insuficientes os argumentos apresentados pelo gestor, em face da permanência dos apontamentos constantes na análise anterior. Em que pese isso, registrou que em consulta ao sistema e-TCE, identificou-se pelo vínculo temático, que a licitação foi realizada e os documentos referentes ao Controle Posterior - Ata de Registro de Preços e contrato – foram encaminhados a este Tribunal estando autuados no **TC/9991/2022** e **TC/9358/2023**, respectivamente.



Assim sendo, considerando a realização da licitação e o envio dos respectivos documentos para controle posterior, além da possibilidade da consulta às irregularidades apontadas por meio da vinculação temática do sistema, sugeriu o arquivamento do presente processo, em razão da perda do caráter preventivo dos autos, com fulcro nos arts. 152, inciso II, e 156, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 5741/2024 (fl. 380), opinou pelo arquivamento dos autos, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em sede de controle posterior.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, acolho o parecer do *Parquet* e com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1900/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9079/2022

PROCOLO: 2183718

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: JULIARDSON DE CASTRO COUTO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 65/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS, visando a contratação de empresa especializada para a execução do serviço de fornecimento de contêineres metálicos para armazenamento temporário dos rejeitos transportes e destinação e/ou disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP – DFEAMA – 8360/2024 (f. 112).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2009/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9608/2022

PROCOLO: 2185726

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO INTERESSADO (A): RENATO MARCILIO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente licitação na modalidade Concorrência 082/2022, Processo Administrativo n.57/004.816/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais, restauração funcional do pavimento, ciclovia e sinalização viária na Rua Coronel Ponciano de Mattos Pereira, entre Avenida Marcelino Pires e BR 163, no município de Dourados/MS.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFEAMA 7129/2024 (fl.385).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2207/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6937/2023

PROCOLO: 2255328

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, da Tomada de Preços n.07/2023, do Processo Administrativo n.140/2023, para a contratação de empresa para prestação do serviço de restauração funcional de pavimento no Município de Água Clara/MS.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFEAMA 28712/2023 (fls.405).



Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3066/2024

PROCESSO TC/MS: TC/925/2024

PROTOCOLO: 2302424

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. INCONSISTÊNCIAS RECONHECIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO

1. Introdução

Trata-se do controle prévio do Pregão Eletrônico n. 01/2024 para formalização de Ata de Registro de Preços, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste – CIDECOL, tendo como objeto o registro de preços para futura aquisição de material didático, pedagógico e de apoio, além de serviços de assessoria pedagógica, visando atender os municípios consorciados de Três Lagoas, Aparecida do Taboado, Inocência, Água Clara e Chapadão do Sul no ano letivo de 2024.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação realizou a análise ANA-DFE-2104/2024 onde foram identificadas várias inconsistências.

O Despacho DSP-G.RC-5699/2024 complementou as observações da análise técnica e expediu intimação da gestora do Consórcio para manifestação.

Intimado o jurisdicionado na pessoa de sua presidente, esta se manifestou informando que determinou a anulação do certame, por aplicação do princípio da autotutela.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-3ª PRC-3976/2024, manifestou-se pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

2. Da fundamentação

De fato, ainda que não tenha sido apreciado definitivamente o mérito das inconsistências relatadas na análise ANA-DFE-2104/2024, o jurisdicionado reconheceu a necessidade de aprimoramento do processo de contratação, pelo que, justificada a anulação do certame.

Observo ainda que, já houve tentativa de licitação no processo TC/11187/2023 para aquisição de mochilas, pastas, estojos e material didático.



Nesse processo, foi expedida liminar para suspensão do certame, em parte, por força das mesmas inconsistências encontradas no presente certame. Registre-se, inclusive, que nos autos TC/11187/2023 o jurisdicionado novamente reconhece as falhas detectadas, e já se pronunciando igualmente pelo cancelamento da licitação.

Dessa forma, percebe-se que há necessidade de o CIDECOL aprimorar o planejamento das contratações para que não se repitam as falhas detectadas neste e no processo anteriormente mencionado.

3. Conclusão

Diante do exposto, e em razão da anulação do Pregão Eletrônico n. 01/2024 pela presidente do CIDECOL, determino a **EXTINÇÃO** do presente feito com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos, com fulcro no art. 154 da Resolução TCE/MS 98/2018, e **RECOMENDANDO** à gestora do Consórcio que observe para correção, as inconsistências descritas na análise ANA-DFE-2104/2024 e no Despacho DSP-G.RC-5699/2024, caso sejam realizadas futuras contratações.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4055/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10782/2020

PROCOLO: 2074256

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a **ROBERTO MARQUES DE SOUZA**, inscrito no CPF sob o n. 079.067.571-49, matrícula n. 2.591/7, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, Símbolo/Nível ENG, lotado na Gerência de Obras de Naviraí.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 6195/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 5048/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com proporcionalidade de proventos a **ROBERTO MARQUES DE SOUZA**, nos termos dos arts. 32, I, "d", e 40, ambos da Lei Municipal n. 1.629/2012, conforme Portaria n. 032/2020-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.701, em 07 de outubro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

www.tce.ms.gov.br



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4054/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11624/2020

PROTOCOLO: 2077590

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *JOSIANI MULLER ANTIGO*, inscrita no CPF sob o n. 848.721.109-78, matrícula n. 3.417/7, ocupante do cargo de Professor de Séries Iniciais, Símbolo/Nível III-D, lotada na Gerência de Educação e Cultura de Naviraí.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 6485/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 5078/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade de proventos a *JOSIANI MULLER ANTIGO*, nos termos dos arts. 32, I, "c", e 39, ambos da Lei Municipal n. 1.629/2012, conforme Portaria n. 033/2020-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.717, em 03 de novembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4267/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12689/2020

PROTOCOLO: 2082176

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: EDNA CHULLI

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *MARIA CELIA FERREIRA ROCHA*, inscrita no CPF sob o n. 865.638.661-15, matrícula n. 337, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, Classe D, Nível I, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Nova Andradina.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente



da ANÁLISE ANA - FTAC - 5711/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 5738/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com proporcionalidade de proventos a *MARIA CELIA FERREIRA ROCHA*, nos termos do art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 49 da Lei Municipal n. 993/2011, conforme Portaria n. 095/2020, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina n. 958, em 21 de outubro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4194/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13017/2021

PROTOCOLO: 2138659

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO: JACKELINE MOREIRA FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jardim, ao **Sr. João Alberto Paredes**, inscrito no CPF n. 964.652.808-25, ocupante do cargo de Zelador.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 7444/2024 / fls. 244-246) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5101/2024 / f. 247) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e no artigo 50, da Lei Complementar Municipal n. 083/2021, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos proporcionais ao **Sr. João Alberto Paredes** (matrícula n. 1192-11), conforme Portaria n. 1116/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Assomasul, n. 2953, de 19 de outubro de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

www.tce.ms.gov.br



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4034/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14812/2021

PROCOLO: 2146012

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU : JACKELINE MOREIRA FERREIRA

INTERESSADA ROSANA DE MENDONÇA LOUBET

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Rosana de Mendonça Loubet**, inscrita no CPF 286.544.471-68, ocupante do cargo de Professor.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 7448/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 6153/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 88/2018).

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 11/11/2021, e a remessa se deu em 16/12/2021. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 15/29) que a servidora conta com 26 (vinte e seis) anos e 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, nos termos do o §8º do art.40 da CF/ 88, conforme redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, concedida com proventos proporcionais à servidora **Rosana de Mendonça Loubet**, - Matrícula 1086-9, detentora do cargo efetivo de Professor, Classe C, Nível 04, conforme Portaria nº 1221/2021 - DRH de 10/11/2021, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul nº 2968, datado de 11/11/2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhamento à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4053/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1857/2020

PROTOCOLO: 2023467

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida a *MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA*, inscrito no CPF sob o n. 338.014.521-15, matrícula n. 5.406-1, ocupante do cargo de Operador de Serviços Públicos, Símbolo OSP, lotado na Gerência de Serviços Públicos de Naviraí.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 6767/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 5187/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com proporcionalidade de proventos a *MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA*, nos termos dos arts. 32, I, "d", e 40, ambos da Lei Municipal n. 1.629/2012, conforme Portaria n. 006/2020-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.531, em 29 de janeiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4052/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1878/2020

PROTOCOLO: 2023536

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida a *MARIA RITA CASSIANO*, inscrita no CPF sob o n. 583.211.101-00, matrícula n. 3.186/0, ocupante do cargo de Professor de Séries Iniciais, Símbolo/Nível: II-D, lotada na Gerência de Educação e Cultura de Naviraí/MS.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente



da ANÁLISE ANA - FTAC - 6827/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 5189/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade de proventos a *MARIA RITA CASSIANO*, nos termos dos arts. 32, I, "c", e 39, ambos da Lei Municipal n. 1.629/2012, conforme Portaria n. 007/2020-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.531, em 29 de janeiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4196/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1897/2020

PROTOCOLO: 2023662

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: IZAIAS BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema/MS, a **Sra. Terezinha Zanescio Maciel**, inscrita no CPF n. 662.956.101-53, ocupante do cargo de Merendeira.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 7192/2024 / fls. 46-48) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5190/2024 / f. 49) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 40 c/c 55 da Lei Complementar Municipal n. 020/2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos proporcionais a **Sra. Terezinha Zanescio Maciel** (matrícula n. 9385-1/1), conforme Portaria IPREVI n. 29/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Ivinhema, n. 2442, de 20 de dezembro de 2019.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

www.tce.ms.gov.br



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5009/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2619/2020

PROTOCOLO: 2027926

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Nelson Peralta**, inscrito no CPF n. 254.647.791-91, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Operacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3520/2024 – fls. 60-61) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6197/2024 / f. 62) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II e III c/c art. 78, parágrafo único, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Nelson Peralta** (matrícula n. 31424021), conforme Portaria "P" AGPREV n. 0280/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.105, de 3 de março de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4265/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2854/2021

PROTOCOLO: 2094995

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: EDNA CHULLI

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a **ANA MARIA CARNAÍBA**, inscrita no CPF sob o n. 780.591.358-72, matrícula n. 5.247, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, Classe C, Nível III, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Nova Andradina.



No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 5844/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 5209/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com proporcionalidade de proventos a ANA MARIA CARNAÍBA, nos termos do art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 49 da Lei Municipal n. 993/2011, conforme Portaria n. 008/2021, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina n. 1.025, em 29 de janeiro de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5010/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3083/2020

PROTOCOLO: 2029801

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Julio Cesar Farias**, inscrito no CPF n. 456.389.857-00, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3341/2024 – fls. 136-138) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 5951/2024 / f. 139) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, incisos I, II, III, IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301 de 10 de maio de 2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Julio Cesar Farias** (matrícula n. 66916021), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 357/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10112, de 12 de março de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.



Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4264/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3206/2021

PROTOCOLO: 2095743

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: EDNA CHULLI

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *LUIS CARLOS FRANCISCO*, inscrito no CPF sob o n. 755.262.638-00, matrícula n. 3.673, ocupante do cargo de Profissional de Educação, na função de Professor, Classe D, Nível II, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Nova Andradina.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 5927/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 5223/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade de proventos a *LUIS CARLOS FRANCISCO*, nos termos do art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 48 da Lei Municipal n. 993/2011, conforme Portaria n. 007/2021, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina n. 1.025, em 29 de janeiro de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4263/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3419/2021

PROTOCOLO: 2096641

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: EDNA CHULLI

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *MARIA REGINA MENDES BARBIERI*, inscrita no CPF sob o n. 554.737.761-91, matrícula n. 3.324, ocupante do cargo de Profissional de Educação, na função de Professor, Classe D, Nível III, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Nova Andradina.



No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 5940/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 5231/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com proporcionalidade de proventos a *MARIA REGINA MENDES BARBIERI*, nos termos do art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 49 da Lei Municipal n. 993/2011, conforme Portaria n. 011/2021, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina n. 1.030, em 05 de fevereiro de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5162/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4402/2022

PROCOLO: 2163833

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bonito, a **Antônio Bento Balta Xavier**, inscrito no CPF n. 256.969.981-00, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 6973/2024 – fls. 61-62) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 6010/2024 / f. 63) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 42, incisos I, II e III, §§ 1º e 2º, da Lei Complementa Municipal n. 060/2005, art. 201, §§ 2º, 3º e 4º da Constituição Federal, observando o art. 1º, da Lei n. 10.887/2004, bem como na Lei Complementar n. 132/2017, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Antônio Bento Balta Xavier** (matrícula n. 2-1), conforme Portaria n. 209/2022-RH, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Assomasul n. 3052, de 16 de março de 2022.

É A DECISÃO.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5200/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5117/2021

PROTOCOLO: 2104345

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, a **Maria da Conceição Gomes Valdonado**, inscrita no CPF n. 163.424.701-97, ocupante do cargo de Profissional de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 5022/2024 – fls. 125-126) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5265/2024 / f. 127) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 54 da Lei Municipal Complementar n. 087, de 25 de novembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Maria da Conceição Gomes Valdonado** (matrícula n. 59-1), conforme Ato n. 016/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Corumbá, n. 2.142, de 09 de abril de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5201/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5401/2021

PROTOCOLO: 2105557

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, a **Marta Elizabeth da Cruz Guardias**, inscrita no CPF n. 256.476.281-68, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Institucionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 5032/2024 – fls. 54-55) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5929/2024 / f. 56) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 54 da Lei Municipal Complementar n. 087, de 25 de novembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Marta Elizabeth da Cruz Guardias** (matrícula n. 574-2), conforme Ato n. 018/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Corumbá, n. 2.142, de 09 de abril de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5011/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5647/2020

PROTOCOLO: 2039143

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Maria de Fátima Munim Ferreira**, inscrita no CPF n. 117.710.368-00, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 5544/2024 – fls. 135-137) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4699/2024 / f. 138) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, incisos I, II, III, IV, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301/2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de



contribuição concedida com proventos integrais a **Maria de Fátima Munim Ferreira** (matrícula n. 5917021), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0542/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10160, de 05/05/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5012/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5648/2020

PROTOCOLO: 2039146

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Cecília Welter Ledesma**, inscrita no CPF n. 500.782.759-20, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 5545/2024 – fls. 133-135) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4700/2024 / f. 136) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, incisos I, II, III, IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301 de 10 de maio de 2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Cecília Welter Ledesma** (matrícula n. 73882021), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0541/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10160, de 5 de maio de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5013/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5649/2020

PROTOCOLO: 2039149



ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **José Roberto dos Santos**, inscrito no CPF n. 294.378.221-15, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 5546/2024 – fls. 137-139) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4702/2024 / f. 140) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, incisos I, II, III, IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301 de 10 de maio de 2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **José Roberto dos Santos** (matrícula n. 39041021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0540/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10160, de 5 de maio de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5014/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5661/2020

PROTOCOLO: 2039182

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Cheila Cristina Vendrami**, inscrita no CPF n. 463.594.609-63, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 5732/2024 – fls. 177-179) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4703/2024 / f. 180) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.



Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, incisos I, II, III, IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Cheila Cristina Vendrami** (matrícula n. 67663022), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0535/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10159, de 4 de maio de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5015/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5664/2020

PROCOLO: 2039187

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Edina Barbier da Silva**, inscrita no CPF n. 502.100.501-44, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 5735/2024 – fls. 140-141) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4704/2024 / f. 142) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, incisos I, II, III, IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301 de 10 de maio de 2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Edina Barbier da Silva** (matrícula n. 74606021), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0534/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10159, de 4 de maio de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

www.tce.ms.gov.br



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5017/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5666/2020

PROTOCOLO: 2039190

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Lucimelia Pereira**, inscrita no CPF n. 476.013.021-72, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 5796/2024 – fls. 69-70) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4706/2024 / f. 71) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II e III c/c art. 78, parágrafo único, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Lucimelia Pereira** (matrícula n. 70156021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0533/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.159, de 4 de maio de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5018/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5669/2020

PROTOCOLO: 2039197

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Idalia Dominga Areva Rodrigues de Jesus**, inscrita no CPF n. 408.145.211-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e



a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 5803/2024 – fls. 69-70) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4707/2024 / f. 71) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II e III c/c art. 78, parágrafo único, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Idalia Dominga Areva Rodrigues de Jesus** (matrícula n. 59811021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0532/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.159, de 4 de maio de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5019/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5671/2020

PROCOLO: 2039211

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Ivani Gonçalves da Silva**, inscrita no CPF n. 373.829.851-72, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 5806/2024 – fls. 138-139) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4708/2024 / f. 140) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II e III c/c art. 78, parágrafo único, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Ivani Gonçalves da Silva** (matrícula n. 54482021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0531/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.159, de 4 de maio de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.



Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5299/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5836/2022

PROTOCOLO: 2170474

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, a **José Mauro da Silva**, inscrito no CPF n. 173.419.811-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 6345/2024 – fls. 184-185) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5328/2024 / f. 186) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 54 da Lei Municipal Complementar n. 087, de 25 de novembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **José Mauro da Silva** (matrícula n. 5182-1), conforme Ato n. 015/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Corumbá-MS, n. 2.382, de 01 de abril de 2022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5016/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5925/2020

PROTOCOLO: 2039906

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.



Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Celanira Gaúna Trelha**, inscrita no CPF n. 322.746.701-10, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3044/2024 – fls. 139-141) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6043/2024 / f. 142) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, incisos I, II, III, IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301 de 10 de maio de 2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Celanira Gaúna Trelha** (matrícula n. 45030021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0606/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10176, de 20 de maio de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3861/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6146/2020

PROCOLO: 2040672

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ

JURISDICIONADO : AURIO LUIZ COSTA

INTERESSADO GEOVÁ ALMEIDA SOUZA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **Geová Almeida Sousa**, inscrito no CPF 164.034.521-34, ocupante do cargo de Motorista.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 4857/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 5345/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação



Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Nos termos da análise técnica bem como compulsando os autos, observo que constam os documentos necessários de acordo com o que estabelece o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 30/04/2020, e a remessa se deu em 28/05/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fl. 28) que o servidor conta com 37 (trinta e sete) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional no. 47/2005, combinado com o art. 72 e respectivos incisos da Lei Complementar Municipal 052/2017, concedida com proventos integrais ao servidor **Geová Almeida Sousa**, ocupante do cargo efetivo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura, matrícula no 10-8, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itaquiraí, conforme Portaria 008/2020, de 30/04/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Itaquiraí nº 1486 datado de 30/04/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhamento à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3763/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6151/2021

PROTOCOLO: 2108625

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO: MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a *MARIA LUCIA ACOSTA DE FREITAS*, inscrita no CPF sob o n. 289.613.741-68, matrícula n. 121, ocupante do cargo de Técnico de Serviço de Saúde II, Classe F, Nível V, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Ladário.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 4585/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 5346/2024).



Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria concedida com integralidade de proventos a *MARIA LUCIA ACOSTA DE FREITAS*, nos termos do art. 73 da Lei Complementar n. 67-A/2012, c/c §1º, “a”, III, do art. 40 da Constituição Federal e sua alteração dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria n. 152/PML, de 26 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico da ASSOMASUL n. 2.837, em 30/04/2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3837/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6890/2020

PROTOCOLO: 2043103

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo, a **Neuza Braz dos Santos**, inscrita no CPF n. 560.307.541-49, ocupante do cargo de Zeladora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4009/2024 – fls. 260-261) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5349/2024 / f. 262) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 64-A, *caput*, da Lei Municipal Complementar n. 038/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Neuza Braz dos Santos** (matrícula n. 104), conforme Portaria n. 212/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Mundo Novo, n. 2.404, de 4 de junho de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3836/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7052/2020



PROTOCOLO: 2043718

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo, ao Sr. **Sebastião Mauro Rodrigues**, inscrito no CPF n. 111.922.081-53, ocupante do cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4023/2024 – fls. 259-260) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5378/2024 / f. 261) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 64-A, *caput*, da Lei Municipal Complementar n. 038/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sebastião Mauro Rodrigues** (matrícula n. 133), conforme Portaria n. 211/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Mundo Novo, n. 2.404, de 4 de junho de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5164/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7447/2021

PROTOCOLO: 2113824

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, a **Sra. Narzira Gonçalves Neivas**, inscrita no CPF n. 178.752.771-91, ocupante do cargo de Agente de Atividades de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 5110/2024 / fls. 64-65) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5706/2024 / f. 66) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.



Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 087/05, c/c o Artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 041/03, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Narzira Gonçalves Neivas** (matrícula n. 3909-1), conforme Ato n. 025/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Corumbá, n. 2180, de 7 de junho de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5336/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7646/2023

PROTOCOLO: 2260381

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal mediante Concurso Público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana, cuja documentação foi encaminhada à esta Corte de Contas, em cumprimento à determinação contida no artigo 146, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, conforme dados identificados a seguir:

DA IDENTIFICAÇÃO

REMESSA 128435	
Nome: JOICE DE SOUZA ARAUJO CORUMBA	CPF: 05564823109
Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO	
Classificação no Concurso: 22º	
Ato de Nomeação: Portaria nº1454/2017 de 18/12/2017 "com validade a contar de 14/12/2017"	Publicação do Ato: 20/12/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse: 14/12/2017
Data da Remessa: 18/05/2018	
Prazo para remessa: 15/01/2018	Situação: Intempestivo

DO CONCURSO

Processo: TC/00162/2018	
Abertura: Edital n. 01/2016 (peça 21)	Data da Publicação: 04/05/2016
Inscritos: Edital n. 06/2016 (peça n. 6 e 7)	Data da Publicação: 20/06/2016
Aprovados: Edital n. 29/2016 (peça n. 4)	Data da Publicação: 24/11/2016
Homologação: Edital n. 30/2016 (peça n. 5)	Data da Publicação: 24/11/2016
Validade do Concurso: 2 anos (item 16.4 – Edital n.01/2016)	Vigente a época da nomeação

Na Análise de n.6925/2023 (fls. 17-19) a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, verificou que as documentações anexadas se encontram completas e atendem às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, que a posse se deu no interregno legal de 30 dias a partir da publicação da nomeação e ambas



se deram dentro do prazo de validade do concurso e opinou pelo Registro do Ato de Admissão acima identificado, apontando a intempestividade dos documentos.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao responsável, conforme Parecer n. 10584/2023 (fl.20).

O responsável foi intimado (INT-G.RC-2266/2024), para apresentar defesa (justificativa/documentos) quanto à remessa intempestiva dos documentos. Em resposta, o jurisdicionado manifestou ciência e concordância com o teor da decisão.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que as documentações anexadas se encontram completas e atendem às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e que o nome da parte interessada consta nos editais de inscritos, aprovados e no de homologação do resultado final. Além disso, a posse se deu no intervalo legal de 30 dias, a partir da publicação da nomeação e ambas se deram dentro do prazo de validade do concurso.

Entretanto, a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido, conforme a tabela abaixo:

Especificação	Data
Data da posse	14/12/2017
Prazo para remessa	15/01/2018
Remessa	18/05/2018

Em que pese as alegações do gestor responsável, apresentadas na sua defesa, entendo pelo não acolhimento. O gestor não apresentou documentos no sentido de comprovar o que foi alegado. Bem como uma vez que as sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter flagrantemente coercitivo. São aplicadas com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos nele estabelecidos.

Dessa forma, caberá a incidência da multa ao Gestor Responsável à época, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n.160/2012, o qual estabelece a incidência de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS (limite vigente à época).

São as razões de decidir.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

- I- Pelo **REGISTRO** da nomeação (concurso público) de Joice de Souza Araújo Corumbá, aprovada em concurso público, para exercer o cargo de Agente Administrativo, pela Prefeitura Municipal de Aquidauana;
- II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Sr.Odilon Ferraz Alves Ribeiro, prefeito à época, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo regulamentar, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/2012 c/c art.181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;
- III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art.83 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, os termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art.185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n.98/18.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências. Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art.187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1567/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5752/2014

PROTOCOLO: 1492901

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MÁRIO ALBERTO

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PAGAMENTO DA MULTA. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** apresentada pelo Procurador-Geral de Justiça/MS à época, Sr. Humberto de Matos Brites, no qual, atendendo à solicitação da Promotora de Justiça da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS – Sra. Fernanda Proença de Azambuja, noticiou a este Tribunal a ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas à contratação de servidores pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS e, na oportunidade, encaminhou cópia do Inquérito Civil n. 40/2011, daquela Promotoria.

A matéria dos autos já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas, por meio da Deliberação AC00 – 387/2021 (fls. 1229-1241), proferida pelo Tribunal Pleno, que oportunidade aplicou multa no valor correspondente de 100 (cem) UFERMS para cada Gestor, Sr. *William Douglas de Souza Brito, ex-prefeito Municipal, bem como do Sr. Mario Alberto Kruger, atual Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS.*

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 1263-1264.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer – PAR – 1ª PRC – 10445/2023, acostado a f. 1278 dos autos.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** da representação, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022, e pela **COMUNICAÇÃO** do resultado aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2702/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11315/2018

PROTOCOLO: 1928682

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM - MS

JURISDICIONADA: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO

CARGO DA JURISDICIONADA: EX-PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS CELEBRADOS. PROCEDÊNCIA. MULTA. QUITAÇÃO VIA ADESÃO AO REFIC INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5913/2022. BENEFÍCIO QUE IMPLICA EM CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DE DÍVIDA EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, RENÚNCIA E DESISTÊNCIA DE QUAISQUER MEIOS DE DEFESA, IMPUGNAÇÃO, PEDIDO DE REVISÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL, QUE TENHA POR OBJETO O QUESTIONAMENTO DA MULTA DEVIDA E O RESPECTIVO FATO GERADOR DA SANÇÃO. CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.



1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de MS, em razão de Inquérito Civil instaurado (n. 06.2018.00000783-0), que foi instaurado para apuração de irregularidades ocorridas em processos licitatórios e contrato celebrado.

Em julgamento proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte, via Acórdão AC00 - 1139/2020 (pela 36), foi imposta multa à ex-Prefeita Municipal de Coxim - MS, *Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão*, por irregularidades ocorridas em processo licitatórios e contrato celebrado, nos seguintes termos:

“1. Pela PROCEDÊNCIA desta Representação, materializada nas irregularidades apontadas nos atos praticados pela Gestora Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, quando no exercício do mandato de Prefeita Municipal do município de Coxim/MS, e identificados através da Análise na peça n. 31, como a ausência de vinculação dos Contratos ns. 88 e 89/2009, ao Edital; incorreta qualificação dos licitantes e o envolvimento de pessoas físicas com jurídicas; ausência de definição adequada do objeto dos contratos e da fiscalização necessária, o que afrontou o art. 37, caput, da Constituição Federal, como igualmente Lei Federal n. 8.666/93 – Lei de Licitações, em especial o art. 3º, e das finanças públicas contidas na Lei Federal n. 4.320/64 – artigos 58 a 64 e ainda os incisos I, V e IX, do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela aplicação de MULTA em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, para a Senhora Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, CPF n. 199.928.151-91, residente e domiciliada na Rua Coronel Ponce, nº 95, Centro, Coxim/MS;

3. Pela DETERMINAÇÃO à Gestora identificada no item anterior, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, recolha a multa aplicada ao FUNTC, sob pena de ajuizamento de execução, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98/2018”.

Conforme informações contidas em Certidão gerada pelo Sistema de Cobranças TCE/MS – e-SISCOB (peça 52), a ex-Gestora efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta por meio de adesão ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, instituído pela lei n. 5913/2022.

Instado a emitir parecer, o representado Ministério Público de Contas opinou no sentido do arquivamento dos autos, ante as expressas disposições constantes da Lei Estadual n. 5913/2022 e na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 (peça 58).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS imposta à ex-Prefeita Municipal de Coxim - MS, *Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão*, por meio do Acórdão AC00 - 1139/2020 (pela 36), foi quitada mediante adesão ao REFIC, nos termos do art. 2º, da Lei Estadual n. 5.913, de 1º de julho de 2022 c/c o art. 3º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022, com aplicação de percentual de desconto que implicou na redução do valor inicialmente fixado como reprimenda.

Assim sendo, no caso em tela há que ser levada à efeito as disposições contidas no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5913/2022 (instituiu o Programa de Regularização Fiscal – REFIC) e, no art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 (Regulamenta a quitação de débitos mediante adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (FUNTC), nos termos da Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), que apresentam, respectivamente, as seguintes redações:

“Lei Estadual n. 5913, de 1º de julho de 2022.

Art. 3º. ...

§ 2º. A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022.

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.”.



Assim sendo, considerando-se os elementos constantes deste processo e o disposto nas legislações supramencionadas, resta evidenciado que ao aderir ao REFIC a ex-Gestora obteve o benefício do desconto/redução do valor da multa imposta, mas, por consequência, também anuiu às demais condições nelas estabelecidas para a obtenção do benefício, sendo, *confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.*

Portanto, a extinção e o arquivamento dos presentes autos são as medidas que devem ser levadas a efeito, ante ao cumprimento à determinação contida no julgado por meio do qual foi imposta a reprimenda, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos acima expostos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO**:

3.1. Pela **extinção e arquivamento** da presente Representação, nos termos do art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022;

3.2. Pelo **levantamento** da classificação sigilosa imposta ao presente processo e publicação da presente Decisão, na forma regimental.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5392/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1458/2024

PROTOCOLO: 2306447

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ

RESPONSÁVEL: WALLAS GONÇALVES MILFONT

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: DEYVID TENNER DE SOUZA RIZZO E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporã, sob a responsabilidade do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-2304/2024 (peça 8), concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-2ª PRC– 7106/2024 (peça 9), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.



DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 4/2014, publicado em 15.8.2014.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, merecendo, dessa forma, serem registrados por esta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporã, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Deyvid Tenner de Souza Rizzo	Professor
Sueellen Correa da Silva	Agente Administrativo
Cristiano Heitor de Paula	Vigia
Rosangela Rodrigues de Souza	Agente Administrativo
Rodolpho Araujo Oku	Engenheiro Civil
Elita Alves Bezerra de Matos	Professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5359/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1549/2024

PROTOCOLO: 2307868

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: DIEGO SAOCHINE ALVES E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, secretária de estado de Educação, à época

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-2395/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR - 2ªPRC – 7197/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.



DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, merecendo, dessa forma, serem registrados por esta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, ‘a’, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012:

	Nomeados:	Cargo:
1	Diego Saochine Alves	professor
2	Luana Kolomar Ferreira	professor
3	Weslen Xavier de Moraes	professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5421/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1609/2024

PROTOCOLO: 2308883

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ

RESPONSÁVEL: WALLAS GONÇALVES MILFONT

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: NAYARA HALIMY MARAN E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporã, sob a responsabilidade do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-2455/2024 (peça 5), concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-2ª PRC– 7996/2024 (peça 6), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO



As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 4/2014, publicado em 15.8.2014.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, merecendo, dessa forma, serem registrados por esta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporã, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Nayara Halimy Maran	Biomédico
Tulio Cesar Gonçalves Pires	Técnico em Radiologia
Orli Souza de Carvalho	Técnico em Enfermagem

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5651/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1613/2024

PROTOCOLO: 2309006

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: LUCIANA PEREIRA DA SILVA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, sob a responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-2462/2024 (peça 22), concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-2ª PRC– 8041/2024 (peça 23), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 88/2018.



As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital Complementar n. 11 - 1/2019, publicado em 12.11.2019.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, merecendo, dessa forma, serem registrados por esta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Luciana Pereira da Silva	Assistente Social
Catrieli de Sousa Barbosa	Guarda de Bens Públicos
Wilma Cristina Silveira	Agente de Combate de Endemias
Marcelo Nunes Moreno	Médico
Vania de Brito Vieira	Agente de Combate de Endemias
Elaine Alves Moraes de Jesus	Agente de Combate de Endemias
Cesar Galbiatti de Oliveira	Médico
Tania Araujo Costa	Agente de Fiscalização Municipal
Vania Cristina Domingues Gomes	Auxiliar de Administração
Aline de Souza Camargo	Auxiliar de Farmácia
Aldair Osvaldo de Farias Brito	Motorista
Nayelen Brambila Cervieri	Enfermeiro
Simone Maria de Alencar	Enfermeiro
Damaris Gonçalves Gomes	Professor
Luiz Henrique Sartori Lotte	Assistente de Administração
Miguel Angelo Santiago Afonso	Professor
Ana Celia Baretta Campos	Professor
Carlito Inacio da Silva	Guarda de Bens Públicos
Bruna dos Santos Ferreira Petry	Professor
Divaldo de Canavarros de Abreu Junior	Psicólogo

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.O.DJ - 5598/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1617/2024

PROTOCOLO: 2309142

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

RESPONSÁVEL: FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: PAOLA CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.



DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Flavio da Costa Britto Neto, secretário de estado de Saúde, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-2467/2024 (peça 21), concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-2ª PRC- 7211/2024 (peça 22), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 88/2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 34/2022, publicado em 28.6.2022.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, merecendo, dessa forma, serem registrados por esta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Paola Carvalho dos Santos Oliveira	Analista de Desenvolvimento Profissional
Arthur Duarte Fantesia Costa Cruz	Analista de Desenvolvimento Profissional
Frederico Jorge Pontes de Moraes	Enfermeiro
Leomarcio Higa Shiroma	Fiscal de Vigilância Sanitária
Joice Elica Espindola Paes Ozelame	Analista de Desenvolvimento Profissional
Paula Silva Nunes	Enfermeiro
Christine Facco Saturnino	Auditor de Serviços de Saúde
Larissa Candido de Lemos	Técnico de Laboratório
Kamilla Nunes Ratier Camacho	Assistente de Serviços de Saúde
Rafael Alves Mata de Oliveira	Nutricionista
Marlow de Oliveira Ramires Fonseca	Assistente de Serviços de Saúde
Laura Nayane Galvão	Assistente de Serviços de Saúde
Thiago Flores Penegondi	Assistente de Serviços de Saúde
Rodrigo Rodrigues de Melo	Sanitarista
Bruna Arnas Passos	Assistente de Serviços de Saúde
Marcia Regina Lourenço Lins	Assistente de Serviços de Saúde
Alik Antunes Beserra	Médico
Heloisa Mendes Robaldo	Assistente de Serviços de Saúde
Anderson de Franca Rodrigues	Agente Condutor de Veículos

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5438/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1652/2024
PROTOCOLO: 2310136
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL: JULIANO FERRO BARROS DONATO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: ALINE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, sob a responsabilidade do Sr. Juliano Ferro Barros Donato, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-2505/2024 (peça 5), concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-2ª PRC– 8085/2024 (peça 6), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 88/2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 6.001/2020, publicado em 20.3.2020.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, merecendo, dessa forma, serem registrados por esta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Aline Oliveira da Silva	Agente Comunitário
Elza do Canto	Merendeira
Vergilio Coronel da Silva Neto	Enfermeiro Auditor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5364/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2195/2021

PROTOCOLO: 2093414

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADA: MÁRCIA MARIA FERRAIRO JANINI DAL FABBRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Márcia Maria Ferrairo Janini Dal Fabbro, matrícula n. 290637/02, ocupante do cargo de médico, referência 18, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A equipe técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 9473/2024 (peça 22), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-8170/2024 (peça 23), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 1.086, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.195, de 4 de fevereiro de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, c/c os arts. 24, I, “d”, 33, 70 e 72 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Márcia Maria Ferrairo Janini Dal Fabbro, matrícula n. 290637/02, ocupante do cargo de médico, referência 18, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5407/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2250/2021

PROTOCOLO: 2093566

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADA: ODETE VERGÍNIO LEITE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Odete Vergínio Leite, matrícula n. 385430/01, ocupante do cargo de merendeira, referência 2, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A equipe técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 9475/2024 (peça 22), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-8198/2024 (peça 23), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 1.090, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.195, de 4 de fevereiro de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, c/c os arts. 24, I, “d”, 33, 70 e 72 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Odete Vergínio Leite, matrícula n. 385430/01, ocupante do cargo de merendeira, referência 2, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5366/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5527/2021



PROTOCOLO: 2106166

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEL: VIVIANE VIANA DE SOUZA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA FRANCISCO LUIZ FERREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Francisco Luiz Ferreira, matrícula n. 19201, ocupante do cargo de professor, classe I, Nível P02, lotada na Escola Municipal Dr. César Galvão, constando como responsável a Sra. Viviane Viana de Souza, diretora-presidente.

A equipe técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC-9466/2024 (peça 24), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-8122/2024 (peça 25), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 15/2021, publicada no Diário do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3.366, de 18 de maio de 2021, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 71 da Lei Complementar Municipal n. 987/2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Francisco Luiz Ferreira, matrícula n. 19201, ocupante do cargo de professor, classe I, Nível P02, lotada na Escola Municipal Dr. César Galvão, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5389/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6523/2022

PROTOCOLO: 2174340

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: NÉLIDA APARECIDA BENITES ZELADA



RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Nélida Aparecida Benites Zelada, matrícula n. 296090/1, ocupante do cargo de administrador, referência 14B, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Gestão, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A equipe técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 10327/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-7486/2024 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” n. 63, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.602, de 1º de abril de 2022, fundamentada no art. 19-D da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, c/c o art. 41 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Nélida Aparecida Benites Zelada, matrícula n. 296090/1, ocupante do cargo de administrador, referência 14B, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Gestão, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5375/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6802/2022

PROTOCOLO: 2175546

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEL: VIVIANE VIANA DE SOUZA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARLY SOUZA BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.



DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marly Souza Barbosa, matrícula n. 20501, ocupante do cargo de professor, classe I, Nível P02, lotada na Escola Municipal Crescêncio de Abreu, constando como responsável a Sra. Viviane Viana de Souza, diretora-presidente.

A equipe técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC-9695/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-7279/2024 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 10/2022, publicada no Diário do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3.548, de 17 de maio de 2022, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 71 da Lei Complementar Municipal n. 987/2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marly Souza Barbosa, matrícula n. 20501, ocupante do cargo de professor, classe I, Nível P02, lotada na Escola Municipal Crescêncio de Abreu, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5424/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9039/2021

PROCOLO: 2121389

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADA: SÔNIA APARECIDA DE CAMPOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Sônia Aparecida de Campos, matrícula n. 389786/02, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, referência 4A, classe C,



lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A equipe técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 10259/2024 (peça 25), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-7468/2024 (peça 26), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 2.525, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.337, de 1º de julho de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, c/c os arts. 24, I, “d”, 33, 70 e 72 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Sônia Aparecida de Campos, matrícula n. 389786/02, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, referência 4A, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5440/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9087/2021

PROCOLO: 2121482

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADA: IVONE MENESES DE SOUSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Ivone Meneses de Sousa, matrícula n. 279668/01, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, referência 1, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.



A equipe técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 7812/2024 (peça 22), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-7660/2024 (peça 23), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 2.588, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.342, de 6 de julho de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, c/c os arts. 24, I, “d”, 33, 70 e 72 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Ivone Meneses de Sousa, matrícula n. 279668/01, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, referência 1, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5432/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9098/2021

PROTOCOLO: 2121592

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADA: IONE VILA NOVA MACHADO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Ione Vila Nova Machado, matrícula n. 293270/01, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, referência 1, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.



A equipe técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 7813/2024 (peça 22), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-7663/2024 (peça 23), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 2.526, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.337, de 1º de julho de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, c/c os arts. 24, I, “d”, 33, 70 e 72 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Ione Vila Nova Machado, matrícula n. 293270/01, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, referência 1, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5447/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9124/2021

PROTOCOLO: 2121696

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADA: DORACI RAMÃO DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Doraci Ramão dos Santos, matrícula n. 346802/02, ocupante do cargo de agente de combate a endemias, referência 4A, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A equipe técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 7772/2024 (peça 22), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.



O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-7665/2024 (peça 23), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 2.556, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.338, de 2 de julho de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, c/c os arts. 24, I, “d”, 33, 70 e 72 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Doraci Ramão dos Santos, matrícula n. 346802/02, ocupante do cargo de agente de combate a endemias, referência 4A, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5694/2024

PROCESSO TC/MS: TC/213/2022

PROCOLO: 2147832

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM - IMPC

RESPONSÁVEL: MARIA LUCIA DA SILVA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. DETERMINAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Maria do Socorro da Silva, ocupante do cargo de servente, matrícula n. 37171/1, referência 16, classe “C”, padrão I, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Coxim, constando como responsável a Sra. Maria Lúcia da Silva, diretora-presidente, à época do IMPC.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-FTAC-7342/2024, manifestou-se pelo não registro da presente aposentadoria. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC- 7398/2024, opinando pelo não registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO



A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido a Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, vigente à época.

O direito que ampara a aposentadoria está fundamentado nos artigos 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e art. 6º da Emenda Complementar n. 41/2003, c/c os arts. 56, 57 e 58 da Lei Complementar Municipal n. 87/2008, de 22 de janeiro de 2008, nos termos da Portaria n. 35/2021, publicada no jornal “Diário do Estado MS”, de 15 de dezembro de 2021.

No entanto, a apostila de proventos traz a incorporação da verba “insalubridade” sem referência à previsão legal da sua incorporação, o que deveria ser informado nos autos, além de que a publicação do ato de concessão contém incorreção parcial quanto à fundamentação jurídica.

Após regularmente intimados, por meio da intimação INT - G.ODJ - 4627/2024 e INT - G.ODJ - 4628/2024, tanto a Sr. Maria Lúcia da Silva, diretora-presidente, à época, do IMPC, quanto o atual diretor-presidente, Sr. Vergílio Gabriel de Aragão Silva, compareceram aos autos, porém apenas sanaram a irregularidade quanto à fundamentação incorreta da concessão da aposentaria em tela, nada explanando sobre a incorporação da verba “insalubridade” sem previsão legal.

Assim, concluo que a concessão da presente aposentadoria, com proventos integrais não atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, deixando de merecer o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Maria do Socorro da Silva, ocupante do cargo de servente, matrícula n. 37171/1, referência 16, classe “C”, padrão I, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Coxim, em razão de sua ilegalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa** no valor de 50 (cinquenta) Uferms à Sra. Maria Lúcia da Silva, diretora-presidente, à época, do IMPC, nos termos do art. 44, inciso I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, inciso I, da Resolução TC/MS n. 98/2018;
3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
4. pela **determinação** ao atual responsável pelo órgão para que os proventos percebidos sejam recalculados, conforme o disposto no art. 40 da Constituição Federal;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5455/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9128/2021

PROTOCOLO: 2121708

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADA: ANTÔNIA AUXILIADORA NANTES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.



DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Antônia Auxiliadora Nantes, matrícula n. 122599/04, ocupante do cargo de artífice de copa e cozinha, referência 3, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A equipe técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 7814/2024 (peça 22), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-7669/2024 (peça 23), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 2.520, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.337, de 1º de julho de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, c/c os arts. 24, I, “d”, 33, 70 e 72 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Antônia Auxiliadora Nantes, matrícula n. 122599/04, ocupante do cargo de artífice de copa e cozinha, referência 3, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 5464/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9568/2021

PROTOCOLO: 2123255

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: HELVECI GONÇALVES DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO



Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Helveci Gonçalves da Silva, matrícula n. 366943/03, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A equipe técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 10536/2024 (peça 29), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-7472/2024 (peça 30), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 2.581, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.342, de 6 de julho de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, III, “a”, §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, c/c os arts. 32, 70 e 72 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Helveci Gonçalves da Silva, matrícula n. 366943/03, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5597/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10381/2023

PROCOLO: 2282449

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: EDUARDO AGUILAR IUNES

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ROSENEIDE RODRIGUES FERREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Roseneide Rodrigues Ferreira, matrícula n. 280-1, ocupante do cargo de agente de atividades de saúde, classe A-F,



nível I, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, constando como responsável o Sr. Eduardo Aguilar Iunes, secretário municipal de gestão e planejamento, à época

A equipe técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-10149/2024 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-7577/2024 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 49/2023, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá-MS n. 2.731, edição do dia 11 de setembro de 2023, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87, de 25 de novembro de 2005, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Roseneide Rodrigues Ferreira, matrícula n. 280-1, ocupante do cargo de agente de atividades de saúde, classe A-F, nível I, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5615/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10385/2023

PROCOLO: 2282454

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: EDUARDO AGUILAR IUNES

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: FÁTIMA EUGÊNIA DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Fátima Eugênia da Silva, matrícula n. 509-1, ocupante do cargo de agente de atividades de saúde, classe A-F, nível I, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, constando como responsável o Sr. Eduardo Aguilar Iunes, secretário municipal de gestão e planejamento, à época



A equipe técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-10154/2024 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-7579/2024 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 48/2023, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá-MS n. 2.731, edição do dia 11 de setembro de 2023, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87, de 25 de novembro de 2005, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Fátima Eugênia da Silva, matrícula n. 509-1, ocupante do cargo de agente de atividades de saúde, classe A-F, nível I, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5652/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11000/2023

PROTOCOLO: 2287150

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: EDUARDO AGUILAR IUNES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JOÃO DOS SANTOS DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor João dos Santos da Silva, matrícula n. 5178-1, ocupante do cargo de agente de serviços operacionais I, classe A-F, nível III, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, constando como responsável o Sr. Eduardo Aguilar Iunes, secretário municipal de gestão e planejamento, à época

A equipe técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-10159/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.



O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-7704/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 53/2023, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá-MS n. 2.750, edição do dia 10 de outubro de 2023, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87, de 25 de novembro de 2005, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor João dos Santos da Silva, matrícula n. 5178-1, ocupante do cargo de agente de serviços operacionais I, classe A-F, nível III, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5635/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11004/2023

PROTOCOLO: 2287166

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: EDUARDO AGUILAR IUNES

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO QUEIROZ OQUENDO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais, à servidora Maria da Conceição Queiroz Oquendo, matrícula n. 4251-4, ocupante do cargo de profissional de educação, classe D-C, nível II, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, constando como responsável o Sr. Eduardo Aguilar Iunes, secretário municipal de gestão e planejamento, à época

A equipe técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-10167/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-7714/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO



A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 54/2023, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá-MS n. 2.750, edição do dia 10 de outubro de 2023, fundamentada no art. 32 da Lei Complementar Municipal n. 87, de 25 de novembro de 2005, c/c o § 1º, III, “b”, do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais, à servidora Maria da Conceição Queiroz Oquendo, matrícula n. 4251-4, ocupante do cargo de profissional de educação, classe D-C, nível II, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5658/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11005/2023

PROTOCOLO: 2287173

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: EDUARDO AGUILAR IUNES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: OTAVIO DE CAMPOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Otavio de Campos, matrícula n. 667-1, ocupante do cargo de agente de serviços operacionais I, classe A-F, nível III, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, constando como responsável o Sr. Eduardo Aguilar Iunes, secretário municipal de gestão e planejamento, à época

A equipe técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-10178/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-7713/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.



A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 55/2023, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá-MS n. 2.750, edição do dia 10 de outubro de 2023, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87, de 25 de novembro de 2005, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Otavio de Campos, matrícula n. 667-1, ocupante do cargo de agente de serviços operacionais I, classe A-F, nível III, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5642/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11354/2023

PROTOCOLO: 2290053

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: DULCIA DE ASSUNÇÃO RONTON

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Dulcia de Assunção Ronton, matrícula n. 5822-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços operacionais, classe A-D, nível I, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de gestão e planejamento.

A equipe técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-10179/2024 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-7516/2024 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 59/2023, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá-MS n. 2.768, edição do dia 10 de novembro de 2023, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87, de 25 de novembro de 2005, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.



Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Dulcia de Assunção Ronton, matrícula n. 5822-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços operacionais, classe A-D, nível I, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5605/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1942/2023

PROTOCOLO: 2230641

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: EDUARDO AGUILAR IUNES

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Eulina Rocha dos Santos, matrícula n. 376-2, ocupante do cargo de especialista de educação, classe E-F, nível II, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Eduardo Aguilar Iunes, secretário municipal de Gestão e Planejamento, à época.

A equipe técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 10180/2024 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-7491/2024 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 6/2023, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá-MS n. 2.569, de 6 de janeiro de 2023, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87, de 25 de novembro de 2005, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.



Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Eulina Rocha dos Santos, matrícula n. 376-2, ocupante do cargo de especialista de educação, classe E-F, nível II, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5608/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1943/2023

PROTOCOLO: 2230643

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: EDUARDO AGUILAR IUNES

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: LEILA DE ARRUDA MORAES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Leila de Arruda Moraes, matrícula n. 10151-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços operacionais, classe A-F, nível I, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Fundação Municipal de Esportes, constando como responsável o Sr. Eduardo Aguilar Iunes, secretário municipal de Gestão e Planejamento, à época.

A equipe técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 10188/2024 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-7492/2024 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 5/2023, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá-MS n. 2.569, de 6 de janeiro de 2023, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87, de 25 de novembro de 2005, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Leila de Arruda Moraes, matrícula n. 10151-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços operacionais, classe A-F, nível I, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Fundação Municipal de Esportes, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5664/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1944/2023

PROCOLO: 2230644

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: EDUARDO AGUILAR IUNES

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: KELSEY RAMOS COFFACCI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Kelsey Ramos Coffacci, matrícula n. 50-3, ocupante do cargo de profissional de educação, classe D-G, nível II, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Eduardo Aguilar Iunes, secretário municipal de gestão e planejamento, à época.

A equipe técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 10191/2024 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-7721/2024 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 8/2023, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá-MS n. 2.592, de 10 de fevereiro de 2023, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87, de 25 de novembro de 2005, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Kelsey Ramos Coffacci, matrícula n. 50-3, ocupante do cargo de profissional de educação, classe D-G, nível II, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;



2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5663/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1945/2023

PROTOCOLO: 2230645

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: EDUARDO AGUILAR IUNES

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIEL IARA CASTRO DA CRUZ LOPES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Mariel Iara Castro da Cruz Lopes, matrícula n. 5608-2, ocupante do cargo de profissional de educação, classe D-F, nível II, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Eduardo Aguilar Iunes, secretário municipal de Gestão e Planejamento, à época.

A equipe técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 10194/2024 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-7708/2024 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 10/2023, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá-MS n. 2.592, de 10 de fevereiro de 2023, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87, de 25 de novembro de 2005, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Mariel Iara Castro da Cruz Lopes, matrícula n. 5608-2, ocupante do cargo de profissional de educação, classe D-F, nível II, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.



Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5429/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8/2022

PROTOCOLO: 2147011

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

ORDENADOR DE DESPESAS: RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 327/2021

CONTRATADA: ENG SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 131/2021

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

VALOR INICIAL: R\$ 77.825,10

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 327/2021, decorrente do procedimento de Dispensa de Licitação n. 131/2021, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Eng Sul Construtora e Incorporadora Ltda, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte escolar, no valor inicial de R\$ 77.825,10 (setenta e sete mil oitocentos e vinte e cinco reais e dez centavos).

O procedimento de dispensa de licitação foi julgado regular por meio do Acórdão AC01-28/2024, proferido no Processo n. TC/1/2022.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), por meio das Análises ANA-DFE-1617/2024 e ANA-DFE-10138/2024 (peças 27 e 39), manifestou-se pela irregularidade da formalização do contrato e pela regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-7760/2024 (peça 41), opinou pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato e pela irregularidade e ilegalidade, por contaminação, da execução financeira, sugerindo a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

A equipe técnica da DFE e o MPC apontaram as seguintes impropriedades: a) ausência do laudo de vistoria do veículo com a placa JQS3251; e b) ausência da apólice de seguro de passageiros dos veículos.

O ordenador de despesas, Sr. Réus Antônio Sabedotti Fornari, foi intimado para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, com o fim de solucionar as pendências relatadas. Foi apresentada resposta à peça 37.

Quanto à ausência do laudo de vistoria de veículo, afirmou o ordenador de despesas que: "(...) salienta-se que a dispensa foi realizada em meio à pandemia causada pela COVID-19, sendo que o contrato foi assinado em 12 de novembro de 2021. Dessa forma, esta Prefeitura teve que adotar alguns procedimentos excepcionais. Diante disso, destaca-se que havia uma portaria do Detran/MS que, à época, estabelecia a suspensão dos serviços de laudos e outros. Vejamos: PORTARIA DETRAN MS "N" Nº 071, DE 20 DE MARÇO DE 2020. 'Dispõe sobre a suspensão dos prazos que menciona, em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19)' (...) De fato, os laudos de vistoria desses veículos venceram durante a pandemia, devendo ser considerado, no entanto, que a empresa contratada estava impossibilitada de providenciar a renovação destes devido às restrições impostas pelo Detran/MS."

A equipe técnica, em sua análise, expõe sobre o fato de não ser enviado a este Tribunal o documento, ainda que vencido, permanecendo, assim, a irregularidade: "Apesar das informações prestadas pelo Gestor (peça 37), f.89-90), onde informa que o



documento vencido possui validade, haja vista a Pandemia à época e a Portaria do Detran-MS, o mesmo não apresentou dito documento, qual seja, o laudo de vistoria do veículo de placas JQS-3251 (...).”

Em relação à ausência da apólice de seguro de passageiros dos veículos, o ordenador de despesas afirmou que o documento seria encaminhado com a resposta: “(...) cumpre esclarecer que a referida documentação não foi incluída nos autos por um equívoco. Destarte, informamos o encaminhamento desta em anexo de modo a sanar a pendência.” Entretanto, referido documento não foi enviado, permanecendo a irregularidade.

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor do contrato	R\$	77.825,10
Valor empenhado	R\$	77.825,10
Valor de empenho anulado	R\$	36.480,30
Saldo empenhado	R\$	41.344,80
Notas fiscais	R\$	41.344,80
Ordens de pagamento	R\$	41.344,80

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto. No entanto, diante da irregularidade da formalização do contrato, a fase subsequente tornou-se irregular por contaminação dos atos anteriores.

Portanto, a desobediência às prescrições legais macula os atos praticados pelo responsável na realização da formalização e execução do contrato, impondo-lhe a multa prevista regimentalmente.

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados já julgados por esta Corte de Contas, e em observância à proporcionalidade entre a sanção pecuniária a ser imposta, que prevê multa no valor correspondente a até 1.800 (mil e oitocentas) Uferms, quando a transgressão não resultar dano ao erário (art. 45, I, da Lei Complementar Estadual - LCE - n. 160/2012) e a reprovabilidade da conduta praticada em detrimento à norma legal (infração moderada), conforme o disposto no art. 43 da LCE n. 160/2012) entendo pela fixação da multa em valor equivalente a **50 (cinquenta) Uferms** como suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, revestida de caráter pedagógico, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em futuras prestações de contas.

Os documentos relativos ao contrato e à execução foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 88/2018.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica da DFE e, integralmente, o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 327/2021, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
2. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 327/2021, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
3. pela **aplicação de multa** ao Sr. Réus Antônio Sabedotti Fornari, prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso, inscrito no CPF sob o n. 209.447.990-00, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da ausência do laudo de vistoria do veículo com a placa JQS 3251 e da ausência da apólice de seguro de passageiros dos veículos, em desobediência à Resolução TC/MS n. 88/2018, Anexo IX, item 2.2.2, subitem 2.2.2.1, letra C, com fulcro nos arts. 44, I, e 42, IX, da LCE n. 160/2012;
4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

www.tce.ms.gov.br



Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5427/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10000/2023

PROTOCOLO: 2278907

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ADNA MARIS SACUCHE DE PONTES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora, Adna Maris Sacuche de Pontes, ocupante do cargo efetivo de agente de segurança socioeducativa, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria foi concedida com os fundamentos legais previstos no artigo 10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, e art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0943, de 6 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.263, em 11 de setembro de 2023.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias	10.178 (dez mil, cento e setenta e oito) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5460/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10006/2023

PROTOCOLO: 2279069

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: SHEILY ALVES DIAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela AGEPREV, à servidora Sheily Alves Dias, ocupante do cargo de analista de tecnologia da informação, lotada na Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso II, e §3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 274/2020, art. 76-A, §7º, da Lei n.º 3.150/2005, e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso II, e §3º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0938/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.261, em 6 de setembro de 2023 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 8):



QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
39 (trinta e nove) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias.	14.393 (quatorze mil trezentos e noventa e três) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5433/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10023/2023

PROCOLO: 2279266

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA DE JESUS DA CRUZ

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora, Maria de Jesus da Cruz, ocupante do cargo efetivo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.



Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria foi concedida com os fundamentos legais previstos no art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0932, de 4 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.260, em 5 de setembro de 2023.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias	9.289 (nove mil, duzentos e oitenta e nove) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5384/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10047/2023

PROTOCOLO: 2279413

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: ARNALDO MARTINS DO AMARAL

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO



Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela AGEPREV, ao servidor Arnaldo Martins do Amaral, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde, lotado na Secretaria de Estado de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 13), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 274/2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §2º, §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0928/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.260, em 5 de setembro de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos e 24 (vinte e quatro) dias	13.529 (treze mil quinhentos e vinte e nove) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5457/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10050/2023

PROTOCOLO: 2279435

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: CLAUDIA DA SILVA FERREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora, Claudia da Silva Ferreira, ocupante do cargo efetivo de fiscal tributária estadual, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria foi concedida com os fundamentos legais previstos no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0885, de 30 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.256, em 31 de agosto de 2023.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias	12.762 (doze mil, setecentos e sessenta e dois) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.



É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5379/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10054/2023

PROTOCOLO: 2279446

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ELINA RUTH DA SILVA GARCIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela AGEPREV, à servidora Elina Ruth da Silva Garcia, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 13), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n.º 274/2020, e no art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0954/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.265, em 12 de setembro de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias	12.446 (doze mil quatrocentos e quarenta e seis) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.



Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5459/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10071/2023

PROCOLO: 2279523

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA AMANCIA DE OLIVEIRA SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora, Maria Amancia de Oliveira Santos, ocupante do cargo efetivo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria foi concedida com os fundamentos legais previstos no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0929/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.260, em 05/09/2023.



Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias	11.824 (onze mil, oitocentos e vinte e quatro) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5377/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10075/2023

PROTOCOLO: 2279618

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: LUCILENE SILVA MARCONDES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela AGEPREV, à servidora Lucilene Silva Marcondes, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 13), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.



Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n.º 274/2020, e no art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0931/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.260, em 5 de setembro de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 468 SUGESP/SED-MS 2023 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias	11.113 (onze mil, cento e treze) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5465/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10093/2023

PROTOCOLO: 2279946

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: NEUCIMARA DE MELO CARNEIRO CAVALHEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora, Neucimara de Melo Carneiro Cavalheiro, ocupante do cargo efetivo de policial penal, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria foi concedida com os fundamentos legais previstos no art.10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, e art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 934/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.260, em 05/09/2023.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia	11.586 (onze mil, quinhentos e oitenta e seis) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5374/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10095/2023

PROTOCOLO: 2279951

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: WALTER ARRIAZA WEISE FILHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela AGEPREV, ao servidor Walter Arriaza Weise Filho, ocupante do cargo de assistente de serviços operacionais, lotado na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 13), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 11, incisos I, II, III, IV e §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n.º 274/2020, e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0952/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.265, em 12 de setembro de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
14.207 (catorze mil, duzentos e sete) dias	38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5469/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10150/2023

PROTOCOLO: 2280305

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MANOELA FREITAS MACHADO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora, Manoela Freitas Machado, ocupante do cargo efetivo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria foi concedida com os fundamentos legais previstos no artigo 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0955, de 11 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.265, em 12 de setembro de 2023.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos e 16 (dezesesseis) dias	12.061 (doze mil e sessenta e um) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.



Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5370/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10151/2023

PROTOCOLO: 2280306

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA DE SOUZA SUYAMA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela AGEPREV, à servidora Maria Aparecida de Souza Suyama, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 13), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO



O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 274/2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0953/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.265, em 12 de setembro de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 370 SUGESP/SED-MS 2023 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia	11.221 (onze mil duzentos e vinte e um) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5368/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10153/2023

PROTOCOLO: 2280308

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: RITA DE CASSIA DE BARROS GALICIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela AGEPREV, à servidora Rita de Cassia de Barros Galicia, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 13), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n.º 274/2020, e no art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0946/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.265, em 12 de setembro de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 453 SUGESP/SED-MS 2023 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias	11.743 (onze mil setecentos e quarenta e três) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5467/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10169/2023

PROCOLO: 2280427

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV



JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: VERA LÚCIA CUSINATO LEITÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade, pela AGEPREV, à servidora Vera Lúcia Cusinato Leitão, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 14), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 15), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 43, incisos I, II e IV, art. 76 e art. 77, da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei n.º 5.101/2017, e art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998.

O ato concedido, com proventos proporcionais, fora deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0967/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.267, em 14 de setembro de 2023 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 326 SUGESP/SED-MS 2023 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias	9.602 (nove mil seiscentos e dois) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.



Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5468/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10216/2023

PROTOCOLO: 2280925

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: SEBASTIANA FÁTIMA DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela AGEPREV, à servidora Sebastiana Fátima de Almeida, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 13), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 274/2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0977/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.271, em 19 de setembro de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos e 12 (doze) dias	12.422 (doze mil quatrocentos e vinte e dois) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.



Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5157/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12032/2015

PROCOLO: 1607608

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

RESPONSÁVEIS: 1. ARI BASSO (EX-PREFEITO - DE 01/01/2013 A 31/12/2016)
2. MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI (EX-PREFEITO – DE 01/01/2017 A 31/12/2020)
3. VANDA CRISTINA CAMILO (ATUAL PREFEITA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 31/2015

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 1/2015, da formalização do Contrato Administrativo nº 31/2015 e dos Termos Aditivos n. 1/2016 e n. 2/2016, celebrados entre o Município de Sidrolândia e empresa Consalegis Consultoria Administrativa Tributária Ltda., bem como da execução orçamentária e financeira da contratação, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria administrativa-tributária, envolvendo a área de transferências constitucionais (ICMS/FPM) e administração tributária, no valor inicial de R\$ 108.000,00.

Ao analisar os documentos dos autos, a equipe da então 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) concluiu na Análise ANA – 1ICE-1773/2016 (pç. 17, fls. 74-79) pela **irregularidade** da inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato em tela, por entender que os serviços contratados poderiam ser executados por servidores da própria Administração Municipal e porque a publicação do extrato do contrato, na imprensa oficial, teria ocorrido fora do prazo estabelecido.

Tendo em vista foram encaminhados os documentos referentes à formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato, sobreveio a análise ANA-1ICE-22909/2016 (pç. 23, fls. 192-197), que concluiu pela **irregularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e do Termo Aditivo n. 1, pelas seguintes infrações:

1. ausência da justificativa do preço;
2. diante da constatação de que o contrato em epígrafe trata da contratação de empresa para a prestação serviços técnicos especializados de consultoria administrativa tributária envolvendo a área de transferências constitucionais (ICMS/FPM) e administração tributária. Em conformidade com o Parecer C nº 00/0044/2001, de 17/10/2001, em regra os serviços de Consultoria e Assessoramento devem ser preenchidos, por intermédio de concurso público, pois relacionam a atividade fim do



Órgão ou Entidade, podendo, porém serem contratados quando envolverem serviços relativos a área-meio, ou ainda quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos que disciplina (art. 13 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93). (fls. 195-196)

O representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-8660/2017, requerendo a intimação dos responsáveis para responder aos questionamentos que formulou (pç. 34, fls. 301-303). Efetuadas as intimações do Sr. Ari Basso, Prefeito à época (fl. 304) e do Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, Prefeito que o sucedeu (fl. 305), apenas o primeiro apresentou justificativas e documentos.

Em reanálise, a equipe da então 1ª ICE entendeu que as justificativas e documentos trazidos não afastaram as irregularidades, ratificando a conclusão pela irregularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização contratual. Na oportunidade, analisou também a documentação relativa à formalização dos Termos Aditivos n. 1/2016 e n. 2/2016, concluindo pela irregularidade do primeiro por falta de comprovação de publicação do extrato na imprensa oficial e pela regularidade com ressalva do segundo, em razão da remessa intempestiva da documentação ao Tribunal de Contas (ANA-1ICE-19497/2018, pç. 45, fls. 324-331).

Após, o Procurador de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-18333/2018 (pç. 46, fls. 332-334), opinando pela declaração de irregularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato e dos seus termos aditivos, pelos mesmos motivos apontados pela unidade de auxílio técnico.

Em decorrência das irregularidades, foi realizada **Inspeção** na Prefeitura de Sidrolândia, e com a juntada de documentos às fls. 337-636 e com o Relatório de Inspeção RDI-DFLCP-50/2023 (pç. 51, fls. 637-652), a conclusão foi pela **irregularidade** de todas as fases da prestação de contas da contratação.

Determinadas novas intimações, do Sr. Ari Basso e da Sra. Vanda Cristina Camilo (atual Prefeita de Sidrolândia) para se manifestarem acerca das conclusões do Relatório de Inspeção, a última intimada alegou não possuir responsabilidade pela contratação (fls. 671-672), enquanto o Sr. Ari Basso apresentou justificativas e documentos, defendendo a inexistência de irregularidades (fls. 674-687).

Por fim, a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parecerias (DFLCP) reiterou o seu entendimento pela irregularidade de todas as fases da contratação (ANA-DFLCP-8191/2023, pç. 76, fls. 693-707) e o representante do MPC emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-11716/2023 (pç. 77, fls. 708-714), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

I – Irregularidade da contratação direta Inexigibilidade nº 31/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, em razão das irregularidades constatadas nos itens 1.2, 1.2 e 1.3 deste relatório (ausência da justificativa para a contratação direta; ausência da demonstração dos valores de mercado; ausência da Certidão de Regularidade Fiscal Municipal da empresa ratificada), ocorridas sob a **responsabilidade do Sr. Ari Basso**, Prefeito Municipal e ordenador de despesa à época, cujo período de gestão foi de 1º/1/2013 até 31/12/2016;

II – Irregularidade da formalização do Contrato nº 31/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Consalegis Consultoria Administrativa Tributária Ltda, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, em razão de que a formalização do contrato, embora regular, está amparada em procedimento licitatório irregular, contaminando os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei 8.666/1993;

III - Irregularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato 31/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Consalegis Consultoria Administrativa Tributária Ltda, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 121, cc. o inciso II do art. 123, ambos do Regimento Interno, em razão de que sua formalização, embora regular, está amparada em procedimento licitatório irregular, contaminando os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei 8.666/1993;

IV - Irregularidade da execução financeira do Contrato 31/2015 celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Consalegis Consultoria Administrativa Tributária Ltda, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 123 do Regimento Interno, em razão das irregularidades constatadas no item 2.4 desta análise - notas fiscais apresentadas sem atesto, ocorridas sob a responsabilidade do Sr. Ari Basso, Prefeito Municipal e ordenador de despesa à época, cujo período de gestão foi de 1º/1/2013 até 31/12/2016; e estágios da despesa pública, relativas ao exercício de 2017, não apresentarem equilíbrio financeiro; ausência do Subanexo I; ausência do termo do encerramento do contrato, **ocorridas sob a responsabilidade do Sr. Marcelo**, Prefeito Municipal e ordenador de despesa à época, cujo período de gestão foi de 1º/1/2017 até 31/12/2020; e, ainda, em razão de a execução estar amparada em procedimento licitatório irregular, contaminando os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei 8.666/1993;

V - Aplicação de multa ao responsável, senhor Ari Basso, Prefeito Municipal à época, pelas irregularidades listadas neste parecer, com lastro no caput e inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012; (...).



Sendo constatado que os documentos faltantes na execução financeira diziam respeito ao período de gestão do Sr. Marcelo Araújo Ascoli, determinou-se a intimação deste para que os apresentasse ou justificasse a falta deles nos autos. Em resposta, o intimado alegou não poder atender à determinação, haja vista não possuir acesso aos documentos do município após encerramento de seu mandato. Apresentou cópia de solicitação da documentação à atual gestão municipal, bem como cópia da resposta do município, informando não ter localizado documentos referentes à contratação em tela (fls. 721-724).

É o Relatório.

VOTO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a Inexigibilidade de Licitação n. 1/2015, a formalização do Contrato Administrativo n. 31/2015 e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos, bem como da execução financeira da contratação.

Extrai-se dos autos que os órgãos de apoio consideraram irregulares a Inexigibilidade de Licitação, a formalização do instrumento de Contrato, dos seus Termos Aditivos e da execução financeira, apontando as seguintes infrações:

1. ausência da justificativa para a contratação direta;
2. ausência da demonstração dos valores de mercado;
3. ausência da Certidão de Regularidade Fiscal Municipal da empresa contratada;
4. os estágios da despesa não mantêm equivalência do que foi empenhado, liquidado e pago;
5. notas fiscais não apresentam atestos;
6. ausência do Subanexo I detalhando a execução financeira encerrada; 7
7. ausência do Termo de Encerramento do Contrato.

1. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1/2015

Pretendendo majorar sua participação no rateio do ICMS (imposto sobre a circulação de mercadoria e serviços) arrecadado pelo Estado de Mato Grosso do Sul e não dispor de pessoal capacitado para tal mister, a Administração Municipal de Sidrolândia entendeu que poderia contratar, por meio de inexigibilidade de licitação, profissional especializado em consultoria administrativa-tributária envolvendo a área de transferências constitucionais (ICMS/FPM), dada a especificidade do serviço e a demanda por conhecimentos técnicos específicos.

Para tanto, entendeu apropriada a contratação do escritório Consalegis Consultoria Administrativa-Tributária Ltda., por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93 (vigente à época), que estabelece que a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da referida Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

O art. 13, III, da Lei n.º 8.666/93, que disciplina o assunto, estabelece:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a: [...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

A natureza singular dos serviços envolve conhecimentos específicos, complexos e peculiares, que exige não apenas a profissionalidade, mas também uma especialização. A singularidade deve ser entendida como uma situação diferenciada, que exige acentuado nível de segurança e cuidado.

Quanto ao requisito da notória especialização da empresa contratada, decorre não só de sua contratação anterior por outros municípios para a prestação de idêntico serviço, como também, pela documentação acostada às fls. 32-48 relativa ao sócio Alexandre Aguiar Bastos, que demonstra tratar-se de profissional dotado de vasta experiência e titulação.

Há neste Tribunal, diversos julgamentos pela regularidade da contratação de profissionais especializados para a prestação de serviços de levantamento de dados, conferência, com o fim de aumentar o índice de arrecadação de ICMS. Neste sentido, cito a Ementa do Acórdão – AC02 – 154/2021, proferido nos autos do TC/11629/2018:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA REVISÃO E ACOMPANHAMENTO DO VALOR ADICIONADO FISCAL COM O PROPÓSITO DE AUMENTAR O ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NO RATEIO DO ICMS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PERDA DO OBJETO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. A prestação de serviços técnicos especializados consistentes na revisão e no acompanhamento do valor adicionado fiscal (VAF), com o propósito de aumentar o índice de participação do Município no rateio do ICMS, **caracteriza atividade diferenciada, cujos trabalhos possuem grau de dificuldade que autoriza a contratação por inexigibilidade.** Comprovado, por meio dos documentos de remessa obrigatória, o preenchimento simultâneo dos três requisitos que tornam inviável a competição, ou seja, serviço técnico especializado entre os mencionados na lei, a natureza singular do serviço e a notória especialização da contratada, em conformidade com os ditames legais, declara-se a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação; assim como, declara-se a regularidade da formalização contratual realizada em consonância com as exigências contidas na Lei Federal n.º 8.666/93.

Em que pese apropriada a escolha do gestor pela inexigibilidade de licitação para a contratação do escritório Consalegis Consultoria Administrativa Tributária Ltda., para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria administrativa-



tributária, envolvendo a área de transferências constitucionais (ICMS/FPM) e administração tributária, foram apontadas irregularidades consistentes na falta de indicação da **razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço**.

O art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, fixa os seguintes requisitos às inexigibilidades:

Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Assim sendo, nos casos de dispensa ou inexigibilidade, a Administração deve justificar a não realização da licitação, assim como a razão da escolha do fornecedor e o preço contratado. Afinal, nos termos do art. 50, IV, da Lei 9.784/1999 (*Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*), a motivação (indicação expressa dos motivos) dos atos administrativos que decidam pela dispensa ou pela inexigibilidade é obrigatória.

Segundo Marçal Justen Filho (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 17.ed.rev., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 625):

Há necessidade de motivação do ato decisório da Administração no tocante tanto à presença dos pressupostos para a contratação direta quanto ao conteúdo da contratação propriamente dita. Ao optar por um determinado sujeito, excluindo a contratação de terceiros, deve-se indicar os fundamentos da decisão. Em todos os casos, **atribuição de competência discricionária não se confunde com liberação de motivação nem autoriza prevalência de motivos meramente subjetivos. Aliás, muito ao contrário, a competência discricionária demanda justificativas muito mais exaustivas e minuciosas do que a prática de ato vinculado.**

A ausência de motivação configura infração aos deveres inerentes à função exercitada.

No que tange à **ausência de demonstrações dos valores de mercado**, o gestor alegou que, em consulta ao Portal de Transparência de outros municípios, não havia valores fixos, por isso não foi possível realizar um comparativo, lembrando que o serviço em questão é de natureza intelectual, tornando difícil dimensionar esse tipo de serviço. Para tanto, ele apresentou prints de consultas à fl. 682 (Chapadão do Sul, em 2014, contratou a empresa Consalegis Consult. Adm. Tribut. LTDA EPP, no valor de R\$ 127.000,00), demonstrando que o valor fixado para a contratação em exame estaria abaixo do valor aplicado em anos anteriores.

Todavia, tal afirmação diverge da pesquisa realizada pela equipe técnica no sistema do e-tce, que elaborou uma tabela comparativa à fl. 695, demonstrando que no mesmo ano de 2015 outros três municípios contrataram empresas para prestação do mesmo serviço por valores inferiores. Assim, enquanto o município de Sidrolândia realizou a contratação pelo valor inicial de R\$ 108.000,00 (valor anula), Cassilândia e Porto Murtinho efetuaram contratações de serviços análogos por R\$ 78.000,00 e Itaquiraí por R\$ 84.000,00.

Nos termos da Orientação Normativa 17, da Advocacia Geral da União:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos. (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU I 14.12.2011).

Desse modo, a meu ver, a Administração Municipal de Sidrolândia deixou de realizar a **adequada** pesquisa de preços comparativa com valores firmados em contratações análogas por outros municípios, conforme bem demonstrado pela pesquisa apresentada pela equipe da DFLCP.

Relativamente ao apontamento quanto à **falta de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada perante a Fazenda Pública Municipal** (referente ao domicílio do prestador), exigência prevista no art. 27, IV, e no art. 29, III, da Lei n. 8.666/1993, verifico que o gestor intimado encaminhou os documentos de fls. 674-687, contudo dentre eles, não foi enviada a Certidão Negativa de Débito perante a Fazenda Pública Municipal, sendo certo que os Documentos de Arrecadação Municipal (DAM), que constam dos autos (fls. 129, 134, 173 e 186), evidenciam apenas o pagamento referente ao ISS (Imposto sobre Serviços).

Diante de todo o exposto, entendo que a Inexigibilidade de Licitação n. 1/2015 não atendeu integralmente às disposições da Lei nº 8.666/93, com infringência ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, art. 27, IV, e art. 29, III.

2. DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 31/2015 E DOS TERMOS ADITIVOS N. 1/2016 E N. 2/2016

No tocante à formalização do Contrato Administrativo n. 31/2015, celebrado entre o município de Sidrolândia e a empresa Consalegis Consultoria Administrativa e Tributária Ltda. (pç. 9, fls. 52-56), foi assinado em 3/3/2015 e o seu extrato foi publicado



no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, em 2/6/2015 (fl. 60), ou seja, fora do prazo estabelecido na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93 (vigente à época).

Apesar da publicação intempestiva, verifico que o tempo extrapolado foi reduzido, por isso, tal impropriedade merece ser relevada, com base no princípio da razoabilidade.

Embora o contrato em tela decorra de procedimento de inexigibilidade eivado de irregularidades, verifico que a formalização do referido Contrato atende às disposições contidas no art. 55 e ss. da Lei n. 8.666/93, na medida em que nele consta todas as cláusulas necessárias.

Diversamente dos entendimentos manifestados pela DFLCP e pelo MPC, neste ponto, entendo que a irregularidade da Inexigibilidade de Licitação, neste caso, não contamina, por si só, as fases subsequentes, pois diante da regra do art. 121 da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a análise e o julgamento das fases da prestação de contas dos contratos administrativos (procedimento licitatório/dispensas e inexigibilidades de licitação, contrato e execução contratual) ocorrem de modo autônomo.

Relativamente à formalização do **Termo Aditivo n. 1/2016** (pç. 19, fls. 106-107) ao Contrato Administrativo n. 31/2015, para a prorrogação do prazo de vigência contratual (de 3/3/2016 a 31/12/2016) e aditivo de valor (R\$ 89.129,03), verifico que foi assinado em 3/3/2016 e o seu extrato foi publicado, na imprensa oficial, em 16/3/2016 (fl. 109), em conformidade com o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93.

Outrossim, a formalização do T.A. 1/2016 está devidamente instruída nos autos, com a apresentação da justificativa, da autorização, do parecer jurídico e do Subanexo XVIII (fls. 93, 94, 102 a 104 e 85, respectivamente), sendo remetido tempestivamente, em 17/3/2016, a este Tribunal, de acordo com o prazo estabelecido na Resolução do TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época).

Em relação ao **Termo Aditivo n. 2/2016** (pç. 27, fls. 275-276), ao Contrato Administrativo n. 31/2015, para a prorrogação do prazo de vigência contratual (por 3 meses - de 31/12/2016 a 31/3/2017) e aditivo de valor (R\$ 27.000,00), verifico que foi assinado em 9/12/2016 e o seu extrato foi publicado, na imprensa oficial, em 16/1/2017 (fl. 278), em conformidade com o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93.

Outrossim, a formalização do T.A. 2/2016 está devidamente instruída nos autos, com a apresentação da justificativa, da autorização, do parecer jurídico e do Subanexo XVIII (fls. 264, 267, 272 a 274 e 263, respectivamente), sendo remetido, a este Tribunal, em 13/3/2017 (fl. 260).

Tudo considerado, entendo que a formalização do Contrato Administrativo n. 31/2015 e dos seus Termos Aditivos n. 1/2016 e n. 2/2016 encontram-se regulares.

3. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Na fase da execução orçamentária e financeira da presente contratação, a equipe da DFLCP e o Procurador de Contas apontaram as seguintes irregularidades: (1). os estágios da despesa não mantêm equivalência do que foi empenhado, liquidado e pago; (2). notas fiscais não apresentam atestos; (3). ausência do Subanexo I detalhando a execução financeira encerrada; (4). ausência do Termo de Encerramento do Contrato.

De acordo com a análise ANA-DFLCP-8191/2023, que ratificou o item 4 do Relatório de Inspeção RDI-DFLCP-50/2023 (pç. 51, fls. 647-648), o resumo da execução financeira da contratação se apresentou nos seguintes moldes:

Valor Contratual Inicial	108.000,00
Termos Aditivos	116.129,03
Valor Contratual Final	224.129,03
Notas de Empenho	233.129,03
Anulação de Notas de Empenho	(9.000,00)
Saldo Notas de Empenho	224.129,03
Ordens de Pagamento	206.129,03
Notas Fiscais	206.129,03

Conforme o quadro demonstrativo acima, inicialmente foi contratado o valor de R\$ 108.000,00, após ocorreram aditivos no valor de R\$ 116.129,03, passando o valor contratual para R\$ 224.129,03, tendo sido empenhado o valor de R\$ 224.129,03, porém foi liquidado e pago apenas R\$ 206.129,03, existindo uma diferença de R\$ 18.000,00 sem a comprovação da nota de



anulação de empenho deste valor, razão pela qual foi apontada a divergência de valores nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento).

No que diz respeito à emissão da **Nota de Empenho n. 119, de 16/01/2017**, no valor de **R\$ 27.000,00** (fl. 627), referente aos três meses de prorrogação do contrato (de 31/12/2016 a 31/3/2017), apesar de não constar dos autos os correlatos comprovantes das ordens de pagamentos e notas fiscais, a equipe técnica averiguou no sistema do SICOM deste Tribunal, que tal valor foi integralmente liquidado e pago, conforme demonstrado por meio dos prints de fls. 702 a 704 e concluiu: *“Em todos os prints acima verifica-se que os estágios percorridos pelo Empenho nº 119, encontram-se em equilíbrio com o que foi liquidado e pago”* (fl. 704).

Portanto, em que pese a ausência nos autos das notas fiscais e ordens de pagamentos relacionados com o ano de 2017, a meu ver, tal omissão foi suprida por meio da investigação realizada pelos auditores da DFLCP no sistema do SICOM.

Quanto ao apontamento da irregularidade relativa à **ausência de atestos nas Notas Fiscais**, teço os esclarecimentos adiante.

Analisando as Notas Fiscais Eletrônicas constantes dos autos, de fato, observo que elas não exibem o atesto de recebimento dos serviços (com a indicação da data, da assinatura e do carimbo do servidor responsável), o qual é necessário para a liquidação e consequente autorização de pagamento.

Apesar disso, considero que há, nos autos, provas que comprovam a efetiva prestação dos serviços relativos às notas fiscais em apreço. Refiro-me aos Relatórios de atividades produzidos pela contratada, tais como os que constam às fls. 468, 494, 498, 505, 512, 521, 542, 549, 554, 561, 580, 587, 595, dentre outros.

Importante ressaltar que a nota fiscal devidamente atestada, assinada e carimbada (ou documento equivalente) comprova a liquidação da despesa, conforme previsto no art. 63 da Lei n. 4.320/64, que dispõe:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º (...);

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

(...);

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Na liquidação ocorre a verificação do direito adquirido pelo credor mediante o exame dos documentos e títulos comprobatórios do respectivo crédito. A liquidação consiste no reconhecimento de que o contratado cumpriu o objeto pactuado, surgindo assim a obrigação de pagar para a Administração Pública.

Nesse sentido, cito trecho extraído da Apelação Cível – APL 0009311-06.2022.8.19.0001 202300127880, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ, Relator Sérgio Seabra Varella, julgamento em 16/5/2023:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL DESARMADA. ATO DE ATESTO REALIZADO NA MAIORIA DAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇO. NOTAS FISCAIS SEM ATO DE ATESTO. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NOTA DE EMPENHO NO CORPO DOS CONTRATOS.

Assim sendo, ainda que ausentes os atestos de recebimento dos serviços prestados em algumas das notas fiscais, verifico que o objeto do contrato foi executado, nos termos do que foi avençado, sendo cabível, neste caso, **recomendar** ao atual gestor que dedique maior rigor no cumprimento das formalidades relativas à liquidação da despesa, sobretudo quanto ao devido e necessário atesto de recebimento nas Notas Fiscais, com a indicação do nome e da assinatura do servidor/fiscal de contrato responsável e data, sob pena de incorrer em irregularidades passíveis de multa no futuro.

Outrossim, quanto à **ausência do Termo de Encerramento do contrato** e do Subanexo I detalhando a execução financeira, entendo, que no caso em exame, podem ser relevados, sobretudo porque não houve qualquer prejuízo ao exame da prestação de contas, cabendo **recomendar** ao gestor que zele pelo cumprimento das formalidades previstas no Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal (Resolução n. 88/2018), sob pena de incorrer em irregularidades passíveis de multa no futuro.

Ante o exposto, acompanho parcialmente os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** nos seguintes termos:



- I. **declarar**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 1/2015**, realizada pelo Município de Sidrolândia, pelas infrações decorrentes da ausência: da justificativa para a contratação direta, da demonstração dos valores de mercado e da Certidão de Regularidade Fiscal Municipal da empresa contratada no domicílio do prestador, com infringência ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, art. 27, IV, e art. 29, III, da Lei n. 8.666/93 (vigente à época);
- II. **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da LC n. 160/2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 31/2015**, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Consalegis Consultoria Administrativa Tributária, bem como dos seus **Termos Aditivos n. 1/2016 e n. 2/2016**;
- III. **declarar**, com fundamento no art. 59, II, da LC n. 160/2012, a **regularidade com ressalva da execução orçamentária e financeira da contratação**, em razão da falta de atesto em algumas notas fiscais, do Subanexo I detalhando a execução financeira e do Termo de Encerramento;
- IV. **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da LC n. 160/2012, à(ao) atual Prefeita(o) Municipal de Sidrolândia ou quem sucedê-la(o) no cargo, que dedique maior rigor ao cumprimento das formalidades atinentes à emissão e encaminhamento, a este Tribunal, das Notas Fiscais devidamente atestadas, dos Subanexos de envio obrigatório e do Termo de Encerramento do contrato, em atendimento às disposições do Manual de Peças Obrigatória deste Tribunal (Resolução n. 88/2018);
- V. **aplicar multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, **ao Sr. Ari Basso**, ex- Prefeito de Sidrolândia (de 01/01/2013 A 312/12/2016), pelas irregularidades relacionadas no inciso I, o que faço com fundamento nas regras dos arts. 41, 42, II, 44, I, 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
- VI. **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, contados da data da intimação do responsável, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da LC n. 160/2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018);
- VII. **intimar** os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da LC n. 160/2012 e no art. 99 do Regimento Interno.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2024

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 20398/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3962/2024

PROCOLO: 2328959

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO

RESPONSÁVEL: NILDO ALVES DE ALBRES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 1/2024

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 1/2024, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Anastácio, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para obra de ampliação do Hospital Abramastácio, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.



A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA-DFEAMA-11028/2024, destacou a perda do objeto para controle prévio visto que já houve a licitação, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-8016/2024, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 19898/2024

PROCESSO TC/MS: TC/298/2024

PROTOCOLO: 2296029

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADOS: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA - MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

CARGO DOS JURISDICIONADOS: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONCURSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Considerando o cumprimento do despacho DSP - G.MCM - 17090/2024 (peça 82), comprovada a remessa dos editais dos concursos públicos (n.º 01.2019 e 02/2019), em processos autônomos (TC/939/2024 e TC/941/2024), conforme preconiza o Manual de Peças Obrigatórias – Resolução n.º 88/2018, nos quais serão apreciados, determino a extinção do feito e seu consequente arquivamento com fundamento no art. 11, inciso V, alínea "a", do RITCEMS.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais, como também realize o traslado da cópia deste despacho aos autos TC/939/2024 e TC/941/2024 para futura análise quanto à data de autuação dos autos.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 20399/2024

PROCESSO TC/MS : TC/5516/2024

PROTOCOLO : 2338634

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADOS : (1) JEFERSON LUIZ TOMAZONI (PREFEITO)

(2) RONILSO FREITAS BRANDÃO (SUPERINTENDENTE DE COMPRAS E LICITAÇÕES)

TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA



RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Denúncia, oferecida pela empresa **A.S.OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, já qualificada nos autos, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, em virtude da ocorrência de eventuais irregularidades no decorrer do certame da Concorrência nº 06/2024, cujo objetivo é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração Pública visando a contratação de empresa especializado para execução das obras de construção de uma escola Municipal SEMEAR, com localização na Rua Carcara com Rua dos Sabiás, Jardim dos Pássaros, São Gabriel do Oeste MS, em conformidade com a Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro, Memorial Descritivo e Projetos, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação.

Em síntese, alega a denunciante que apresentou a proposta mais vantajosa na licitação, contudo, 20 (vinte) minutos depois, sem qualquer justificativa plausível, o Presidente da Comissão desclassificou a Denunciante, por não ter apresentado documentação exigida no Edital, sem indicar qual documento não teria sido apresentado. Assim como a sua intenção de recurso foi sumariamente indeferida, porque supostamente não houve a fundamentação adequada do recurso apresentado.

Outrossim, argumenta que pela sistemática da Nova Lei de Licitações há a inversão de fases do julgamento da proposta e habilitação, logo, após a apresentação da proposta e negociações é que os documentos de habilitação devem ser apresentados, inclusive com a possibilidade de realização de diligências para saneamento de falhas das propostas e da documentação de habilitação (art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/21).

Diante de tal circunstância, requer a concessão de medida liminar para suspensão da contratação administrativa decorrente do Edital de Concorrência Eletrônica n. 006/2024, extraído dos Autos de Administrativo n. 24967/2024 e Autos Licitatório n. 475/2024.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação, de acordo como despacho da Presidência (peça 25).

Na particular hipótese dos autos, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas e pela dinâmica apresentada na ata da sessão pública do certame, o oferecimento de esclarecimentos por parte do Gestor é medida que melhor se adequa, de modo a entender, com clareza, os fatos ocorridos.

A esse despeito, sobretudo para avaliar, com segurança, as consequências práticas de uma eventual suspensão da contratação, conforme preleciona o caput do art. 20 da LINDB, opto em adiar o aprofundamento de providência cautelar para posterior momento processual, qual seja, a prévia oitiva do interessado.

Além disso, nada impede que o próprio jurisdicionado, no exercício da autotutela, promova a anulação ou correções no certame, caso considere pertinente.

Ante o exposto, **DETERMINO** a intimação do Sr. **RONILSO FREITAS BRANDÃO**, Superintendente de Compras e Licitações, e do Sr. **JEFERSON LUIZ TOMAZONI**, Prefeito, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 202, inciso IV, do RITCE/MS, apresentem todas as justificativas e informações/documentos para uma completa apreciação da matéria em apreço.

Dada a urgência, com fulcro no §7º do art. 2º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, além da regular intimação via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à comunicação do *decisum* via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato deste Despacho.

A intimação deverá estar acompanhada de cópia deste Despacho e da petição inicial de peça 24.

Após, retornem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Senhora Giovana Fortes da Silva

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a senhora **Giovana Fortes da Silva** (Responsável pela pesquisa de preços), para que apresente **no prazo de 10** (dez) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/2801/2023** (prestação de contas do Pregão Presencial n. 1/2023 e Ata de Registro de Preços n. 1/2023).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

SR. MAX ANTÔNIO DE FREITAS DA CRUZ

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **MAX ANTÔNIO FREITAS DA CRUZ** (ex-Diretor Presidente da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul) para que apresente **no prazo de 15** (quinze) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/2643/2023** (Prestação de Contas de Gestão da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul - exercício de 2023).

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 371/2024, DE 19 DE JULHO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **LUIZ ESTEVÃO CUNHA**, matrícula **572**, Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo - TCFC-301, pela Gerência de Controle Institucional, no interstício de 18/07/2024 a 19/07/2024 e 22/07/2024 a 26/07/2024, em razão do afastamento legal da titular **JOSYANE CARMEM SEGANTINI MONTEIRO**, matrícula **832**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro JERSON DOMINGOS

Presidente



PORTARIA 'P' N.º 372/2024, DE 19 DE JULHO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **RICARDO PORTELA DE ALENCAR, matrícula 2958, RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA, matrícula 2926**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção no Município de Selvíria, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FRANCISCO CLEITON ADRIANO, matrícula 2906**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

